

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

IMPUGNANTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

Processo: 07/2025

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 08.469.404/0001-30, através da plataforma LicitaNet no dia 13 de março de 2025.

Cumpra observar que nos termos do art.164 da Lei Federal 14.133:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 20 de março de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega especificamente direcionamento do presente certame, conforme descrito abaixo:

“Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade.” (...)

Insurge, contra:

- a) (...) *“o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos para pagamento, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota*

antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartões magnéticos, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude”

- b) Alega que: “ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam cartão magnético, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (cartão magnético ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente cartões e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança.”
- c) Alega que: “outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético.”

A presente impugnação foi apresentada pela empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, alegando o direcionamento do presente certame e prejuízo à competitividade.

Ao final, requer: “(A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor”; B) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções; C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.”

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

1. Poder Discrecionário da Administração

A escolha pela tecnologia por cartão magnético ou microprocessado (RFID/NFC) está fundamentada na prerrogativa discricionária da Administração Pública de selecionar as soluções que melhor atendam ao interesse público, garantindo maior segurança e eficiência na prestação dos serviços. Nesse sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG):

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E A REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ÀS EMPRESAS DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto contratado, desde que tenham respaldo legal e que não sejam abusivas ou prejudiciais ao caráter competitivo do certame.

2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades apontadas nos autos do processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento do feito. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1160674, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 03/09/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2024) (grifo nosso)

O edital permite expressamente o uso de tecnologia de pagamento eletrônico por **cartão magnético OU microprocessado**, sendo este último **passível de ser RFID ou NFC, mas não exclusivamente**.

O Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais (TJMG), em caso bastante semelhante, entendeu acertadamente que, no que tange à exigência de cartão magnético para a prestação de serviços de manutenção de frota, ainda que se tente alegar que essa medida restringe a competitividade e compromete a vantajosidade da contratação, tal afirmação não merece prosperar pois tal condição se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, cabendo exclusivamente ao órgão competente avaliar a conveniência e a oportunidade dessa exigência com base em suas necessidades e realidade. Veja:

“Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecer à irregularidade na exigência editalícia firmada pela autoridade apontada como coatora de cartão magnético para prestação do serviço – objeto da licitação – de manutenção de frota de veículos.

De início, pontuo que a pretensão da sociedade empresária impetrante é demasiadamente ampla e acaba por exigir, ao fim e ao cabo, uma reanálise judicial do juízo de oportunidade e conveniência implementado pelo Município de Manhuaçu quando da elaboração do Edital de Licitação combatido. Ilustrativamente, a mencionada pretensão autoral se manifesta nos seguintes trechos da petição inicial:

“Como será demonstrado, não existe motivação que torne necessária tal exigência, visto que a mesma não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, e serve unicamente para restringir o número de empresas que poderá participar do processo licitatório, levando à perda da vantajosidade e elevado prejuízo ao Erário Público.

(...) Reiterando, no instrumento convocatório optou-se por acrescentar uma exigência (permitindo inclusive cartão magnético) que em nada aumenta efetivamente a qualidade de prestação dos serviços, mas restringe a competitividade e impossibilitando a Administração de obter o menor preço, e consequentemente de fazer valer o princípio da vantajosidade."

Ora, a análise relativa à "necessidade" de tal exigência, ou de que "não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço", ou, ainda, as vantagens apresentadas pelo sistema fornecido pela sociedade empresária impetrante para a execução do objeto contratual, são questões que devem ser avaliadas pela própria Administração Pública, a partir de sua realidade e suas necessidades, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir aquele juízo de oportunidade e conveniência em tais questões técnicas.

Desse modo, tendo em vista os aspectos acima realçados, entendo inexistência o direito líquido e certo da impetrante e que se deve prestigiar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos atacados pela pessoa jurídica impetrante, de modo que não há como conceder a segurança requerida na petição inicial." (TJMG. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PROCESSO Nº 5003207-66.2020.8.13.0394. PUBLICADO EM 14/12/2023)

A decisão indica que a avaliação sobre a necessidade de determinada exigência, sobre a sua efetiva utilidade na execução do serviço, ou sobre eventuais vantagens cabe à própria Administração Pública. Isso significa que a Administração tem autonomia para definir os requisitos e condições de contratação com base em sua realidade e necessidades, sendo a responsável por analisar se uma exigência é essencial ou não.

Ainda em tempo, a interpretação correta do edital deve considerar a particularidade da expressão 'OU', que indica a possibilidade de adoção de ambas as modalidades, sem limitação a uma tecnologia específica. É necessário destacar também que o uso da tecnologia RFID é uma prática consolidada no mercado, não se tratando de uma inovação restrita a um grupo pequeno de empresas.

O Consórcio Amvap Saúde entende que a ampla concorrência é um princípio fundamental do processo licitatório. No entanto, esse princípio não deve ser considerado de forma absoluta, devendo ser interpretado em conjunto com outros igualmente relevantes, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência na contratação. Dessa forma, não se pode falar em um suposto "prejuízo à competitividade", mas sim na busca pela contratação de serviços de qualidade, alinhados às necessidades do Consórcio Amvap Saúde.

A contratação a ser realizada pelo Consórcio Amvap Saúde, nos moldes previstos no edital em análise, encontra amparo, por exemplo, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG). Veja:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. RESTRITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência do emprego de cartão magnético contendo microprocessador com chip de segurança, como ferramenta de controle na prestação de serviços, afigura-se razoável e justificada, haja vista a tecnologia buscar ampliar a segurança das transações e dificultar a clonagem dos cartões. 2. A justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio em licitações que não apresentem alto vulto e maior complexidade encontra-se implícita na natureza do objeto do certame. (TCE-MG - DEN: 944570, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018) (grifo nosso)

Nesse sentido, embora o Consórcio não deva impor restrições excessivas ao objeto do contrato, sob risco de comprometer a competitividade, também não pode defini-lo de maneira excessivamente ampla. Cabe à Administração, ainda na fase interna do certame, realizar estudos detalhados sobre as características do objeto, sua comercialização e os preços praticados no mercado, a fim de estabelecer critérios adequados para o desenvolvimento da licitação. Foi exatamente esse procedimento que se adotou no presente caso.

Outro assim, sobre a tecnologia RFID/NFC, foi providenciada pesquisas a outras administrações públicas, e consoante a unanimidade de editais que versam sobre licitação de idêntica natureza, a exemplo dos citados abaixo, dentre os quais contemplam a adoção das possibilidades de tecnologia listadas no edital, não havendo que se falar em restrição à competitividade, conforme se segue:

Edital nº 90012/2025

[Acessar Contratação](#)

Última atualização: 22/03/2025

Local: Uberlândia - Órgão: ETIPIO DA BAHIA - Unidade compradora: 903949 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Modalidade de contratação: Pregão - Eletrônico - Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I - Tipo: Edital - Modo de disputa: Aberto - Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 18/03/2025 - Situação: Em andamento no PNCP - Data de início de recebimento de propostas: 18/03/2025 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 23/04/2025 09:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 12937032/2025 - 1 - 000490/2025 - Fonte: Compra.gov.br

Objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Uberlândia, de forma continuada, com implantação e operação do sistema informatizado e integrado com a tecnologia de cartão magnético de identificação eletrônica do veículo, incluindo manutenção e fornecimento de peças substituíveis.

Informação complementar:

Para as consultas de esclarecimentos e inscrições de interesse, acessar o link: <https://portal.mec.gov.br/comprasnet/web/public/tendering?descricao=quadro-informativo&compra=903949/2025>

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA:

R\$ 1.000.000,00

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 202503140001/2025

Última atualização: 17/03/2025

Local: Grão Pará/CE Órgão: MUNICÍPIO DE GRÃO PARÁ - CÂMARA MUNICIPAL Unidade executora: 202503 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRÃO PARÁ

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 00009202503140000142 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 17/03/2025 Data de assinatura: 14/03/2025 Vigência: de 14/03/2025 a 14/03/2025

Id contrato PNCP: 00009202503140000142 Fonte: NTA (notificação) Id contratação PNCP: 00009202503140000142

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO DO CARENCLAMENTO DE FRUTA DE VEÍCULOS, PARA O GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIMA LAVAGEM DA FRUTA E SERVIÇOS DE CUIDADO INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E MÃO DE OBRA, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - CAMPUS CACERES PROFI. OLEGÁRIO BALDO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 60.000,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 13.858.768/0001-37 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: TSEV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 00001/2025

Última atualização: 17/03/2025

Local: Cáceres/MT Órgão: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

Unidade executora: 202503 - INSTITUTO DE MATO GROSSO/CAMPUS CACERES MT

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 23091000498/2024-40 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 24/02/2025 Data de assinatura: 24/02/2025 Vigência: de 27/02/2025 a 27/02/2025

Id contrato PNCP: 10784720000001-000001/2025 Fonte: Contrato gov.br Id contratação PNCP: 10784720000001-000001/2025

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO DO CARENCLAMENTO DE FRUTA DE VEÍCULOS, PARA O GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIMA LAVAGEM DA FRUTA E SERVIÇOS DE CUIDADO INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E MÃO DE OBRA, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - CAMPUS CACERES PROFI. OLEGÁRIO BALDO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 90.000,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 05.340.676/0001-30 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: PRINC CONSULTORIA E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 40/2025

Última atualização: 17/03/2025

Local: Vilhena/RO Órgão: MUNICÍPIO DE VILHENA Unidade executora: 04092706000181 - Unidade administrativa

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 71 Categoria do processo: Compras

Data de divulgação no PNCP: 17/03/2025 Data de assinatura: 10/03/2025 Vigência: de 10/03/2025 a 09/03/2026

Id contrato PNCP: 04092706000181-2-000025/2025 Fonte: E-licitação Pública Ltda Id contratação PNCP: 04092706000181-2-000331/2024

Objeto:

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO para futura contratação de uma empresa especializada em serviço contínuo de gerenciamento de frota, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, com disponibilização de Rede Credenciada de postos e Combustíveis para o fornecimento de combustíveis diversos: compreendendo GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, ETANOL, DIESEL COMUM, DIESEL - S10 e fornecimento de Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32), para atender as demandas das secretarias/setores da Prefeitura Municipal de Vilhena.

VALOR CONTRATADO: R\$ 6.962.271,10

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 55/2024

Última atualização: 14/03/2025

Local: Uberlândia/MG Órgão: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACROREGIÃO DO TRIÂNGULO DO SUL - CISTARISAL
 Unidade executora: CISTIS - Gabinete Consórcio Interm. de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macror. do Triângulo Sul/MG

Tipo: Contrato Termo inicial Receita ou Despesa: Despesa Processo: 07 Categoria do processo: Compras
 Data de divulgação no PNCP: 14/03/2025 Data de assinatura: 10/11/2024 Vigência: de 10/11/2025 a 10/12/2025

Id contrato PNCP: 20310369000155-2-000021/2024 Fonte: Licitavel Licitações Eletrônicas LTDA Id contratação PNCP: 20310369000155-1-000000/2024

Objeto:
 (LITANET) - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROXIMIDADE PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10 DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA CONTRATANTE

VALOR CONTRATADO: R\$ 4,75

FORNECEDOR:
 Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 03.477.309/0001-65 Consultar condições e regularidades do fornecedor
 Nome/Razão social: DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 017/2024

Última atualização: 12/03/2025

Local: Rio das Antas/SC Órgão: MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS Unidade executora: CMR - MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

Tipo: Contrato Termo inicial Receita ou Despesa: Despesa Processo: 72/2023 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 10/03/2024 Data de assinatura: 01/03/2024 Vigência: de 10/03/2024 a 10/03/2025

Id contrato PNCP: 87076294000125-2-000047/2024 Fonte: Inovex Tecnologia Ltda Id contratação PNCP: 12077749000132-1-000068/2024

Objeto:
 Contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes e Filtros de Óleo, com o uso de cartão magnético ou por meio de etiqueta inteligente com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar com fornecimento parcelado, para uso nos veículos automotores e equipamentos.

FORNECEDOR:
 Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 27.284.816/0001-61 Consultar condições e regularidades do fornecedor
 Nome/Razão social: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 32/2024

Última atualização: 14/03/2025

Local: Florianópolis/SC Órgão: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA
 Unidade executora: CIN23 - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA

Tipo: Contrato Termo inicial Receita ou Despesa: Despesa Processo: 72/2023 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 14/06/2024 Data de assinatura: 07/06/2024 Vigência: de 14/06/2024 a 14/06/2025

Id contrato PNCP: 12077749000132-2-000054/2024 Fonte: Inovex Tecnologia Ltda Id contratação PNCP: 12077749000132-1-000068/2024

Objeto:
 Contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes e Filtros de Óleo, com o uso de cartão magnético ou por meio de etiqueta inteligente com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar, com fornecimento parcelado, para uso nos veículos automotores e equipamentos.

FORNECEDOR:
 Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 27.284.816/0001-61 Consultar condições e regularidades do fornecedor
 Nome/Razão social: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

2. Prevenção de Fraudes e Maior Eficiência

As tecnologias apontadas no edital (cartão magnético OU microprocessado) possibilitam maior controle e rastreabilidade nas transações, reduzindo significativamente os riscos de fraudes, clonagem e uso indevido dos cartões. O sistema informatizado integrado permite melhor gestão e transparência na execução dos serviços contratados. Comparado aos sistemas tradicionais, como vouchers em papel, o RFID/NFC oferece maior confiabilidade e segurança, justificando também como uma das adoções.

3. Ausência de Restrição Indevida

O Edital estabelece que as empresas deverão fornecer cartões magnéticos **ou** microprocessados RFID, incluindo etiquetas NFC. Tal previsão amplia as opções tecnológicas, garantindo maior competitividade sem comprometer a segurança e a eficiência dos serviços. Assim, não há restrição indevida ou direcionamento do certame.

IV- DECISÃO:

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**. A presente decisão visa garantir plena segurança jurídica, fiscal e administrativa ao Consórcio, evitando riscos e assegurando a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos envolvidos.

Uberlândia/MG, 18 de março de 2025.


Thiago Rosalino de Souza
Analista de Compras
Matrícula: 50

Thiago Rosalino De Souza
Pregoeiro